



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 152.366 - RS (2009/0214934-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS REVOGADA A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se considera para efeito de detração da pena o período que o condenado permaneceu preso cautelarmente em outro processo, quando o crime é praticado após a revogação desta prisão provisória.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.366 - RS (2009/0214934-5)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narra a Impetrante que foi interposto agravo em execução contra a decisão do Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Novo Hamburgo/RS que indeferiu o pedido de detração.

No caso, a detração pretendida é fruto da prisão provisória (cautelar) cumprida pelo Paciente no período de 09/03/1993 a 11/03/1993, "[...] pois agora o réu cumpre pena de 31 anos e 9 meses, tendo iniciado o cumprimento da reprimenda em 04/04/1996 [...]" (fl. 03).

O Impetrante argumenta que o art. 42 do Código Penal não exclui da benesse o fato praticado anteriormente ao que foi decretada a prisão cautelar.

Afirma que "[...] correto será reconhecer o direito do agravante à detração da pena cumprida a título provisório, independentemente da sua correlação com o fato apurado no processo a que restou condenado definitivamente à pena privativa de liberdade em cumprimento no juízo da execução, e independentemente se por fato anterior ou posterior ao que cumpre pena atualmente, cujo tempo deverá ser definido no juízo 'a quo' [...]" (fl. 07)

Requer a concessão da liminar "[...] a fim de que seja determinada a suspensão da decisão do Tribunal a quo até o julgamento do mérito do presente writ, por estarem presentes e preenchidos os requisitos da tutela cautelar [...]" e afinal provido o writ, "cassando-se a decisão proferida pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado/RS a qual, e por sua vez, negou a concessão de detração ao ora paciente, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora se deferir a benesse em relação aos períodos já referidos." (fl. 08)

A medida liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 96/97.

As judiciosas informações foram prestadas às fls.103/125, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/127, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 152.366 - RS (2009/0214934-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO APÓS REVOGADA A PRISÃO PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não se considera para efeito de detração da pena o período que o condenado permaneceu preso cautelarmente em outro processo, quando o crime é praticado após a revogação desta prisão provisória.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os autos dão conta que o Paciente foi condenado e cumpre pena total de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) e meses e multa, em Novo Hamburgo/RS, pela prática dos seguintes delitos tipificados: a) duas vezes art. 157, § 2.º, I e II, c.c. o art. 29 e art. 65, inciso III, alínea *d*, ambos do Código Penal, praticado em 27/03/1996; b) art. 329 c.c. o art. 29, do Código Penal, e art. 10 da Lei 9.437/97, praticados em 06/06/2000; c) art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, praticado em 04/04/2000; d) art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, praticado em 26/10/2004; e) e, art. 157, § 2º, inciso II, c.c. o art. 14, Código Penal, praticado em 25/10/2007.

Em seu pleito o Paciente busca detrair o período de 09/03/1993 a 11/03/1993, lapso em que esteve preso cautelarmente por fato diverso das condenações acima relacionadas.

Em que pese os argumento da Defesa, não assiste razão à Impetrante.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao referendar a decisão do Juízo das Execuções Criminais de Novo Hamburgo/RS, apresentou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...].

Segundo documento de fl. 41, esse lapso temporal diz com prisão preventiva, sem informar, contudo, a que processo se referia.

*Diante desse quadro, em atenção ao entendimento dominante antes tratado, inaplicável o instituto da detração, uma vez que o crime que ensejou a atual segregação foi **posterior** aos períodos em que esteve preso e que pretende, equivocadamente, haver como "crédito", motivo, aliás, que ensejou a denegação do benefício pela magistrada a quo.*

Mesmo que assim não fosse, ante a ausência de maiores detalhes sobre aquele feito, notadamente informações acerca do seu desfecho, o que cabia à defesa produzir, não seria, de qualquer modo, possível o deferimento do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É que somente seria viável falar em detração caso aquela sentença fosse absolutória ou, então, extintiva da punibilidade, a evidenciar a injustiça da prisão preventiva.
[...]."* (fls. 122v/123)

O benefício da detração idealizado pelo legislador no art. 42 do Código Penal, estabelece, *in verbis*:

"Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referido no artigo anterior."

Na hipótese, o lapso de 09/03/1993 a 11/03/1993 foi por suposto fato criminoso anterior e sem vínculo com o processo criminal em análise, em que o sentenciado cumpre pena, não sendo possível aplicação do art. 42 do Código Penal.

Confira-se a preleção de Mirabete:

"Admitido ultimamente, tanto na doutrina como na jurisprudência, a detração por prisão ocorrida em outro processo, desde que o crime pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado anteriormente a seu encarceramento, numa espécie de fungibilidade da prisão. Essa interpretação é coerente com o que dispõe a Constituição Federal, que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5.º, LXXV), pois não há indenização mais adequada para o tempo da pena imposta por outro delito. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de 'conta corrente', de créditos e débitos do criminoso. Tem-se, com razão, computado o prazo de prisão albergue ou de regime de semi-liberdade, ainda que irregularmente concedido o benefício" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Atlas, 3ª ed., p. 329)

Esta Corte posicionou-se no sentido de interpretar art. 42 do Código Penal em conjunto com a Constituição da República, entendendo ser possível aplicar a detração em processos distintos, com a ressalva de que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido cometido antes daquele em que foi decretada a segregação cautelar.

Nesse diapasão:

"PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. CRIME COMETIDO POSTERIORMENTE À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, é inviável aplicar-se a detração em relação aos crimes cometidos posteriormente à custódia cautelar (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem denegada." (HC 139.104/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 15/03/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. CRIMES COMETIDOS POSTERIORMENTE À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado.

2. Outro entendimento conduziria à esdrúxula hipótese "(...) de 'conta corrente' em favor do réu, que, absolvido no primeiro processo, ficaria com um 'crédito' contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais." (*in* Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 3^a ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, vol. 1, pág. 470).

3. *Recurso improvido.*" (REsp 650405/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 29/08/2005.)

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. CRIMES ANTERIORMENTE COMETIDOS À PRISÃO CAUTELAR.

Somente é possível a detração na hipótese de crimes anteriormente cometidos à custódia cautelar.

Essa interpretação é coerente com o que dispõe a Constituição Federal, que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV), pois não há indenização mais adequada para o tratamento de prisão provisória que se julgou indevida pela absolvição do que ser ele computado no tempo da pena imposta por outro delito. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de "conta corrente" de créditos e débitos do criminoso (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 3ª Edição, Ed. Atlas, pág. 329).

Recurso provido." (REsp 666822/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 23/05/2005.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0214934-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 38250114 70031949704

HC 152366 / RS

EM MESA

JULGADO: 27/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário